



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB N° 547/2025

Batayporã-MS, 29 de outubro de 2025.

Senhor
Fábio Vinicius Santana de Mello
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

Senhor:

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 32/2025 que dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em vias públicas, calçadas, praças, terrenos baldios ou em qualquer outro espaço público do Município de Batayporã-MS, e estabelece penalidades para o seu descumprimento, bem como institui incentivo à denúncia, no âmbito do Município de Batayporã-MS.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 42/2025, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

30 OUT 2025

PROTÓCOLO N.º 5781985

BATAYPORÃ-MS



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Mensagem nº 42/2025

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

30 OUT 2025

PROTOCOLO N.º 5321/2025
BATAYPORÃ - MS

Senhor Presidente,

É com o devido respeito por Vossa Excelência e demais vereadores, que encaminhamos o Projeto de Lei nº 32/2025 que dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em vias públicas, calçadas, praças, terrenos baldios ou em qualquer outro espaço público do Município de Batayporã-MS, e estabelece penalidades para o seu descumprimento, bem como institui incentivo à denúncia, no âmbito do Município de Batayporã-MS.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atender a uma demanda urgente da sociedade de Batayporã, voltada à preservação do meio ambiente, à proteção da saúde pública e à melhoria da qualidade de vida da população.

O descarte irregular de lixo, entulho e resíduos em vias públicas, calçadas, praças, terrenos baldios ou em qualquer outro espaço público tem causado danos ambientais significativos, além de representar sério risco à saúde, como também prejudicar o escoamento das águas de chuvas, causando enchentes, e ainda contribuir para a proliferação de vetores de doenças e degradação urbana.

A presente proposta tem respaldo direto na Constituição Federal (arts. 30, I e II, 23, VI, e 225), na Lei Orgânica Municipal (art. 9º), bem como na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, além de proteger o meio ambiente, garantindo a função socioambiental da propriedade.

A proposta busca, ainda, estimular a educação ambiental e criar instrumentos efetivos para que a gestão dos resíduos no município de Batayporã seja sustentável, eficiente e alinhada aos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade compartilhada.

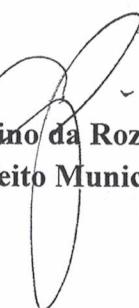


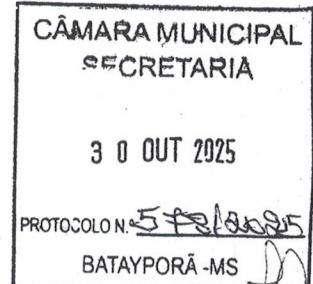
**Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã**

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para, atendendo as normas regimentais e constitucionais, decidirem pela aprovação da presente proposta, em defesa do meio ambiente, da saúde pública e da coletividade.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 29 de outubro de 2025.


Germínia da Roz Silva
Prefeito Municipal





Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

30 OUT 2025

PROTOCOLO N.º 548/2025
BATAYPORÃ - MS

Projeto de Lei nº. 32/2025, de 29 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em vias públicas, calçadas, praças, terrenos baldios ou em qualquer outro espaço público do Município de Batayporã-MS, e estabelece penalidades para o seu descumprimento, bem como institui incentivo à denúncia, no âmbito do Município de Batayporã-MS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica proibido o descarte de qualquer tipo de lixo ou resíduo sólido, entulho, restos de material de construção, galhos e restos de poda de árvores, móveis velhos, eletrodomésticos em desuso etc., em vias públicas, calçadas, praças, terrenos baldios ou em qualquer outro espaço público do Município de Batayporã-MS.

Art. 2º. Todo o lixo ou resíduo sólido, descrito no artigo anterior, deverá ser destinado corretamente aos locais apropriados, como:

- I – Aterros sanitários;
- II – Pontos de coleta autorizados pela Prefeitura;
- III – Serviços de coleta pública regular;
- IV – Locais indicados em programas oficiais de reciclagem ou descarte consciente.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor, correspondente a 10 (dez) VRM - Valor de Referência Municipal, por infração;

II – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – Quando identificado o infrator, poderá haver obrigação de recolher o lixo descartado indevidamente, sem prejuízo da multa.

Parágrafo Único – De igual forma incorrerá nos incisos I e II, do *caput* do art. 3º, quem depredar e ou causar danos ao patrimônio público, inclusive pichação, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 163, do Código Penal e da apuração da reparação do dano.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 4º. A apuração das infrações poderá ser feita por fiscalização direta da Prefeitura ou por meio de denúncia com comprovação por imagem ou vídeo, que mostre com clareza a infração e possibilite a identificação do infrator.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser encaminhada aos canais oficiais da Prefeitura, devidamente identificada, sob pena de indeferimento.

Art. 5º. Os recursos arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente a programas de limpeza urbana, educação ambiental e ações de fiscalização.

Art. 6º. A Prefeitura poderá promover campanhas educativas e informativas sobre o descarte adequado de resíduos sólidos, visando à conscientização da população.

Art. 7º. Fica instituído sistema de recompensa em pecúnia para quem oferecer informações que sejam úteis para apurar a autoria da infração que leva a aplicação da multa do art. 3º desta lei.

§1º A recompensa estabelecida do caput deste artigo será de 2 (dois) VRM - Valor de Referência Municipal;

§2º Não há direito adquirido ao recebimento da recompensa de que trata o caput deste artigo enquanto não for editado o ato do Poder Executivo de que trata o art. 4º desta Lei e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa;

§3º O pagamento da recompensa será devido após a obtenção do resultado e da mensuração do grau de utilidade da informação para sua consecução;

§4º O pagamento da recompensa será efetuado por meio de procedimento que assegure o sigilo dos dados de identificação do denunciante, assim como todo o processo que tramitar desde o início;

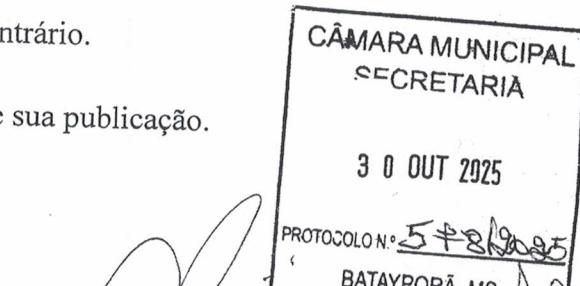
§5º Em caso de mais de uma denúncia sob a ocorrência do mesmo fato, será devido a recompensa para quem tiver primeiro protocolado a denúncia.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada, naquilo que couber, por meio de decreto municipal.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS, 29 de outubro de 2025.



Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal